



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 /2021.

“Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mirai – SISPREV/MIRAI e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Mirai.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

seguinte Lei:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE MIRAI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mirai – Minas Gerais, denominado Sistema de Previdência de Mirai – SISPREV/MIRAI, criado pela Lei nº 1.266, de 19 de novembro de 2002, alterada pela Lei nº 1.450, de 10 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Fica alterada a denominação do Sistema de Previdência de Mirai – SISPREV/MIRAI, para Fundo Previdenciário de Mirai – MIRAI PREV.

Art. 2º. O MIRAI PREV, dotado de autonomia administrativa e financeira, será organizado sob a forma de Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Município de Mirai, de caráter contributivo e solidário, de filiação obrigatória, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. O MIRAÍ PREV visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam as finalidades de garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, morte, aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 4º. O MIRAÍ PREV é uma entidade integrante da estrutura da administração pública direta, com finalidade de gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Município de Mirai, com autonomia administrativa, patrimonial e gestão financeira própria.

Parágrafo único. O MIRAÍ PREV de que trata este artigo é um fundo especial de natureza contábil para fins previdenciários conforme disposto nesta lei.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5º. Para execução dos seus serviços, o MIRAÍ PREV terá pessoal requisitado da municipalidade, dentre seus servidores efetivos, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas pelo órgão de origem.

Parágrafo único. Os servidores à disposição do MIRAÍ PREV não receberão remuneração extra ou adicional em razão das atividades junto ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Município de Mirai.

Art. 6º. O MIRAÍ PREV será administrado colegiadamente, cabendo as funções deliberativas a um Conselho Administrativo – CADM, as funções de fiscalização e controle interno ao Conselho Fiscal – CF, e as funções gerais a uma Diretoria Executiva, e a elaboração da política de investimentos ao Comitê de Investimentos - COMIN.

Seção I

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Diretoria Executiva

Art. 7º. A Diretoria Executiva do MIRAÍ PREV é constituída da seguinte estrutura administrativa:

- I - Presidência;
- II - Secretaria;
- III - Tesouraria;
- IV – Assessoria Jurídica;
- V – Seções Operacionais;

§ 1º. Ficam criadas as seguintes funções para lotação na estrutura citada no *caput* deste artigo:

- I – Presidente, um único, lotado na Presidência;
- II – Tesoureiro, no mínimo um, lotado na Tesouraria;
- III – Secretário, no mínimo um, lotado na Secretaria;
- IV – Assessor Jurídico, no mínimo um, lotado na Assessoria Jurídica;
- V – Agente Operacional, no mínimo um, lotado na Seção Operacional;

§ 2º. Os servidores designados para as funções na Diretoria Executiva terão suas remunerações pagas pelos órgãos públicos de origem.

§ 3º. As funções criadas no § 1º deste artigo 7º serão preenchidas por ato administrativo do Chefe do Executivo Municipal mediante requisição do Conselho de Administração do MIRAÍ PREV, inclusive no caso de vacância, somente podendo ocorrer a recusa de cessão do servidor mediante justificativa do Chefe dos Poderes Executivo, Legislativo e dos entes da administração indireta;

§ 4º. Os servidores requisitados para as funções criadas no § 1º, deverão ser qualificados para a respectiva função e com comprovada habilitação técnica profissional, sendo escolhidos entre os servidores efetivos inscritos no regime que trata esta lei;

§ 5º. A quantidade de servidores, superiores ao mínimo, requisitados para as funções criadas no § 1º que forem necessárias para as atividades específicas serão disciplinadas no Regimento Interno, quando permanentes, e pelo Conselho de Administração – CADM, quando provisórias.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
PROTÓCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente.

§ 7º. As Seções Operacionais que forem necessárias para as atividades específicas serão disciplinadas no Regimento Interno, quando permanentes, e pelo Conselho de Administração – CADM, quando provisórias.

§ 8º. O Conselho de Administração – CADM elaborará o Regimento Interno do MIRAÍ PREV e enviará ao Chefe do Poder Executivo para que seja analisado, emendado, corrigido, aprovado e publicado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da posse.

§ 9º. O Regimento Interno do MIRAÍ PREV regulamentará as normas e procedimentos administrativos para aplicação dos quesitos legais desta lei referentes a gestão administrativa e financeira, auditoria contábil e patrimonial e os procedimentos para a concessão dos benefícios previstos nesta lei.

Subseção I

Do Presidente

Art. 8º. O Presidente da Diretoria Executiva será escolhido por eleição direta e escrutínio secreto, de acordo com as normas fixadas no Regimento Interno.

Art. 9º. O Presidente tomará posse no cargo após nomeação por decreto do executivo municipal, para um período de quatro anos, permitida uma recondução.

§ 1º. É pré-requisito para ocupar o cargo de Presidente a formação escolar de nível superior por instituição regularmente reconhecida no País.

§ 2º. O Presidente somente poderá ser afastado de suas funções através de regular processo administrativo, na forma disciplinada no Regimento Interno.

§ 3º. O Presidente será substituído em suas funções administrativas, quando de seus impedimentos ou afastamentos previstos em lei, pelo Secretário, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. Em caso de impedimento ou afastamento definitivo do Presidente, o Prefeito designará Presidente Interino até a eleição de novo Presidente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 5º. Nenhum servidor poderá ocupar a função de Presidente do MIRAÍ PREV por mais de 2 (dois) mandatos consecutivos.

Subseção II

Da Competência do Presidente

Art. 10. Compete ao Presidente executar a política administrativa do MIRAÍ PREV, exercendo, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

- I - executar a administração geral;
- II - representar o MIRAÍ PREV em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado;
- III - decidir sobre requerimentos e solicitações de beneficiários;
- IV - expedir ordens de serviços e portarias relativas ao funcionamento interno do MIRAÍ PREV;
- V - disciplinar procedimentos a serem adotados para concessão de benefícios previdenciários através de Portarias;
- VI - propor alterações de estruturas básicas de organização e modificações no quadro de pessoal do MIRAÍ PREV;
- VII - realizar licitação para compra, obras e serviços, na forma estabelecida pela legislação em vigor;
- VIII - assinar contratos, acordos, convênios e demais termos em que o MIRAÍ PREV for parte interessada direta ou indiretamente;
- IX - assinar em conjunto com o Tesoureiro os cheques e demais documentos contábeis;
- X - movimentar em conjunto com o Tesoureiro as contas referentes às aplicações financeiras, todavia, as transferências e saques desses valores ficam sujeitos à aprovação do Conselho Administrativo do MIRAÍ PREV, ressalvadas as despesas ordinárias;

CARTELA MUNICIPAL DE MIRAÍ - MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

- XI - ordenar despesas e autorizar pagamentos das despesas administrativas;
- XII - submeter à aprovação do Conselho de Administração do MIRAÍ PREV até o dia 15 de setembro de cada ano a proposta orçamentária do exercício seguinte e o Plano de Custeio Anual, acompanhado de parecer;
- XIII - orientar o Poder Executivo quanto às metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei do Plano Plurianual;
- XIV - elaborar e aprovar nos prazos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e resoluções do Tribunal de Contas Estadual os relatórios de Gestão Fiscal do MIRAÍ PREV e submetê-lo à aprovação do Conselho Fiscal;
- XV - convocar e propor ao Conselho de Administração do MIRAÍ PREV reuniões que tenham por objetivo tratar de interesses peculiares do RPPS;
- XVI - convocar e propor ao Conselho de Administração do MIRAÍ PREV a abertura de créditos adicionais;
- XVII - convocar e propor ao Conselho de Administração do MIRAÍ PREV a aquisição, alienação e construção de imóveis, assim como de constituição de ônus ou direitos reais sobre eles;
- XVIII - instaurar inquéritos administrativos e apreciar penalidades;
- XIX - instaurar comissão fiscalizadora de benefícios para averiguação de irregularidades;
- XX - aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e de pagamento parcelado de débito;
- XXI - declarar a perda da qualidade de beneficiário;
- XXII - praticar os demais atos necessários ao funcionamento do MIRAÍ PREV, não previstos ou ressalvados expressamente, na forma definida pelo Regimento Interno. Parágrafo único. Mediante aprovação do Conselho Administrativo – CADM, o Presidente poderá contratar empresas legalmente habilitadas para prestação de serviços de consultoria atuarial, previdenciária e auditoria, para cumprimentos dos dispositivos legais regulamentados pelos órgãos fiscalizadores.

Subseção III

Da Competência do Tesoureiro

MUNICÍPIO DE MIRAÍ-MG

21/3/2021

04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. Compete ao Tesoureiro exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

- I - executar as ordens de serviços do Presidente.
- II - efetuar a organização e controle dos documentos administrativos e financeiros.
- III - confeccionar os relatórios para controle interno referente a execução financeira, orçamentária do MIRAÍ PREV.
- IV - operacionalizar a tesouraria com preparação, liquidação de empenhos, fechamento de caixa e tarefas correlatas, bem como, em conjunto com o Presidente, movimentar as contas referentes às aplicações financeiras e assinar cheques e outros documentos contábeis.
- V - praticar os demais atos necessários ao funcionamento do MIRAÍ PREV, não previstos ou ressalvados expressamente, na forma definida pelo Regimento Interno.

Subseção IV

Da Competência do Secretário

Art. 12. Compete ao Secretário exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

- I - assessorar o Presidente nas tarefas e assuntos administrativos do MIRAÍ PREV;
- II - preparar processos de concessão de benefícios previstos nesta lei;
- III - redigir todas as atas das reuniões da Diretoria em livro próprio;
- IV - manter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo de correspondências recebidas, emitidas e outros documentos do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal;
- V - elaborar a pauta das reuniões com antecedência mínima de dois dias;
- VI - organizar e controlar o arquivo de informações dos segurados do MIRAÍ PREV;
- VII - atender aos segurados durante o expediente diário do MIRAÍ PREV;
- VIII - receber os requerimentos de benefícios dos segurados do MIRAÍ PREV e dar encaminhamento aos processos de benefícios;

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
PROTÓCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Membro Nato do Poder Legislativo: o Presidente da Câmara em exercício ou o Vereador por ele indicado;

III – Membros Eleitos pelos Servidores:

a) os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos elegerão, entre si, três representantes e respectivos suplentes para comporem o Conselho de Administração do MIRAÍ PREV, devendo os eleitos possuir formação escolar de nível médio ou superior;

b) dos servidores de que trata a alínea "a", um deverá ser representante dos inativos e os outros dois representantes dos ativos.

§ 1º. A eleição para os membros do Conselho de Administração representantes dos servidores se fará por eleição em escrutínio secreto, de acordo com as normas fixadas no Regimento Interno.

§ 2º. Para fins de reeleição de quaisquer membros do MIRAÍ PREV, não será computado o exercício de cargos ou funções anteriores à publicação desta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho de Administração - CADM não poderão votar sempre que tiverem interesse pessoal na deliberação, oportunidade em que será convocado seu suplente.

§ 4º. O Conselho de Administração - CADM reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente do MIRAÍ PREV ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros titulares sendo que as decisões nas convocações extraordinárias serão tomadas por maioria absoluta de voto.

§ 5º. Não serão remunerados os membros do Conselho de Administração - CADM, efetivos ou seus suplentes e não receberão jeton ou farão jus a qualquer remuneração adicional pelo exercício de suas funções no MIRAÍ PREV.

§ 6º. O Presidente e o Secretário do Conselho de Administração - CADM serão eleitos por seus membros, dentre os servidores titulares, para um mandato de dois anos, sendo vedada a reeleição para o período subsequente, participando da votação para eleição os membros efetivos e os suplentes, na forma definida no Regimento Interno;

§ 7º. O Presidente será substituído em suas funções administrativas, quando de seus impedimentos ou afastamentos previstos em lei, pelo Secretário, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
NR PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - praticar os demais atos necessários ao funcionamento do MIRAÍ PREV, não previstos ou ressalvados expressamente, na forma definida pelo Regimento Interno.

Subseção V

Da Competência do Assessor Jurídico

Art. 13. Compete ao Assessor Jurídico exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

- I – elaborar pareceres sobre consultas formuladas por servidores e aposentadorias;
 - II – a análise e redação de contratos, convênios, regulamentos e outros documentos de natureza jurídica;
 - III – a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses do MIRAÍ PREV;
 - IV - a execução de cobrança judicial de dívida ativa do MIRAÍ PREV;
 - V - a seleção de informações sobre leis e projetos legislativos federais, estaduais e municipais de interesse do MIRAÍ PREV;
 - VI - praticar os demais atos necessários ao funcionamento do MIRAÍ PREV, não previstos ou ressalvados expressamente, na forma definida pelo Regimento Interno.
- Parágrafo único. O assessor jurídico deverá estar regular junto ao seu órgão de classe.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 14. O Conselho de Administração - CADM é órgão superior de deliberação colegiada, não remunerado, constituído de cinco membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito Municipal após as indicações procedidas na forma desta Seção, e cumprem mandato de quatro anos, permitida a reeleição.

Art. 15. O Conselho de Administração - CADM tem a seguinte composição:

- I – Membros Natos do Poder Executivo: Vice Prefeito Municipal ou o Secretário Municipal de Administração;

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI-MG
Nº PROTOCOLO 263/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. O membro titular do Conselho de Administração – CADM, somente será substituído por seu respectivo suplente mediante aprovação dos demais membros do Conselho, por maioria absoluta, provocada por requerimento escrito do membro titular, justificando os motivos de seu impedimento, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência para a reunião.

Art. 17. O Membro do Conselho de Administração – CADM não é destituível *ad nutum*, e somente poderá ser afastado de suas funções através de regular processo administrativo, na forma disciplinada no Regimento Interno, inclusive no caso de ausência injustificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 5 (cinco) intercaladas no mesmo ano.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, o membro do Conselho de Administração – CADM será exonerado e investido no cargo o respectivo suplente.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração - CADM

Art. 18. Compete ao Conselho de Administração - CADM, dentre outras atribuições correlatas, as seguintes:

- I - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do MIRAÍ PREV, requisitando do Executivo Municipal os servidores que ocuparão as funções descritas nesta lei;
- II - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração – CADM;
- III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do MIRAÍ PREV;
- IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- V - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI - autorizar a aceitação de doações;
- VII - determinar a realização de inspeções e auditorias.
- VIII - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI-MG
PROTÓCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX - autorizar a contratação de empresas legalmente habilitadas para prestação de serviços de consultoria atuarial, previdenciária e auditoria;
- X – autorizar a realização de licitação para compra, obras e serviços;
- XI - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XII - apreciar e decidir em 2ª (segunda) instância administrativa sobre os recursos interpostos por beneficiários relativos a indeferimento, suspensão, anulação e revogação de benefícios, de decisões proferidas em 1ª (primeira) instância administrativa pelo Presidente do MIRAÍ PREV;
- XIII - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos;
- XIV - decidir nos processos de justificação administrativa;
- XV - funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência do MIRAÍ PREV, nas questões por ela suscitadas;
- XVI - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir ou alienar bens imóveis do MIRAÍ PREV;
- XVII - instaurar processo administrativo para apuração e julgamento de falta grave ou descumprimento das atribuições do Presidente ou membro do Conselho de Administração - CADM.

Subseção II

Da Competência do Presidente do Conselho de Administração – CADM

Art. 19. Compete ao Presidente do Conselho de Administração – CADM:

- I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II – convocar e instalar as reuniões do Conselho;
- III – designar seu substituto eventual;
- IV – encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do MIRAÍ PREV para deliberação do Conselho de Administração – CADM, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do atuário e da auditora independente, quando for o caso;

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V – avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao MIRAÍ PREV;
VI – praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção III

Do Conselho Fiscal - CF

Art. 20. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno da gestão do MIRAÍ PREV, cabendo-lhe examinar as contas deste e emitir parecer sobre a proposta orçamentária e a administração dos recursos financeiros.

Art. 21. O Conselho Fiscal - CF é composto por seis conselheiros, sendo três titulares e três suplentes, todos eleitos dentre funcionários titulares de cargos efetivos, sendo dois efetivos titulares da ativa, dois suplentes da ativa, um efetivo titular dos inativos e um suplente dos inativos, escolhidos entre servidores de reputação ilibada e com comprovada capacidade e experiência em previdência, administração, economia, finanças, contabilidade, direito ou atividades afins, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º. O mandato de cada membro será de quatro anos e será exercido sem qualquer remuneração ou gratificação;

§ 2º. A eleição do Conselho Fiscal será feita na mesma data em que ocorrer a eleição do Conselho de Administração na forma definida pelo Regimento Interno.

§ 3º. O Conselho Fiscal – CF reunir-se-á, mensalmente, em reuniões ordinárias, ou extraordinariamente, mediante convocação do Conselho de Administração - CADM, conforme calendário a ser fixado na primeira reunião após a posse, trimestralmente, em reuniões ordinárias ou, extraordinariamente, mediante convocação do Conselho de Administração - CADM.

§ 4º. É permitida a participação do servidor, como membro efetivo ou suplente, em apenas um dos conselhos a que se refere esta Lei.

§ 5º. O membro do Conselho Fiscal – CF deverá satisfazer às seguintes exigências adicionais:

- I - ser vinculado ao MIRAÍ PREV;

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

II – não possuir condenação em processo administrativo disciplinar com penalidade superior à advertência;

§ 6º. Os membros empossados escolherão os ocupantes dos cargos de Presidente e Secretário do Conselho Fiscal.

§ 7º. A eleição dos representantes dos servidores ativos e inativos vinculados ao regime de previdência do servidor municipal para compor o Conselho Fiscal – CF do MIRAÍ PREV será realizada por escrutínio universal dentre os segurados do regime de previdência municipal, mediante votação direta e secreta, de acordo com as normas fixadas no Regimento Interno.

§ 8º. Perderá o mandato o Conselheiro Fiscal que:

I - se desligar do serviço público, ou que se afastar para gozo de licença para tratar de assuntos particulares;

II – seja submetido a processo administrativo em que ocorra a suspensão temporária do mandato durante a tramitação do procedimento, e que incorrer nas seguintes hipóteses, além de outras situações não previstas nesta lei, mas que aconselhe a perda do mandato:

a) pratique ato lesivo aos interesses do MIRAÍ PREV;

b) haja com desídia no cumprimento do mandato;

c) seja condenado por sentença criminal transitada em julgado pela prática de crime doloso;

d) se ausente injustificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 5 (cinco) intercaladas no mesmo ano.

e) cometa infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.

§ 9º. Ocorrendo vacância de função de membro do Conselho Fiscal, assumirá a vaga o respectivo suplente.

§ 10. O Presidente será substituído em suas funções administrativas, quando de seus impedimentos ou afastamentos previstos em lei, pelo Secretário, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 11. Os membros do Conselho Fiscal serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente, de forma direta ou regressiva, por eventuais danos que

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI-MG
1º PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

causarem ao MIRAÍ PREV, salvo se o conselheiro comprovar ausência de má fé e ainda que o dano ocorreria mesmo sem sua omissão.

§ 12. Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal - CF serão estabelecidos no regimento interno.

Subseção Única

Da Competência do Conselho Fiscal - CF

Art. 22. Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar os atos administrativos genéricos na administração do MIRAÍ PREV, tais como:

- I - elaborar e aprovar suas normas de funcionamento, complementando o disposto no regimento interno;
- II - examinar os balancetes e balanços do MIRAÍ PREV, bem como as contas e os demais aspectos econômicos-financeiros;
- III - examinar livros e documentos do MIRAÍ PREV;
- IV - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do MIRAÍ PREV;
- V - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do MIRAÍ PREV;
- VI - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VII - emitir parecer sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e propostas orçamentárias anual, no concernente à previdência municipal;
- VIII - verificar a existência de lei autorizativa relativo às despesas do instituto e se as mesmas se encontram em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64;
- IX - verificar se a despesa é considerada afeta ao MIRAÍ PREV;
- X - fiscalizar a realização de processo licitatório quando necessário;
- XI - analisar o termo de contrato;
- XII - analisar os trâmites para empenho prévio de despesas devidamente autorizadas pelo Conselho de Administração;
- XIII - verificar a correta aplicação da dotação orçamentária;
- XIV - orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do RPPS, com vistas à implantação regular e a utilização racional de seus recursos e bens;

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

- XV - apreciar estudos e propostas de diretrizes, programas e ações que objetivam a racionalização da execução da despesa e o aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do MIRAÍ PREV que objetive a implementação da arrecadação das receitas orçadas;
- XVI - acompanhar a execução física e financeira dos projetos e atividades, bem como da aplicação sob qualquer forma, dos recursos públicos;
- XVII - tomar as contas dos responsáveis por bens e valores ao final de sua gestão, quando não prestadas voluntariamente;
- XVIII - subsidiar os responsáveis pela elaboração de planos, orçamentos e programação financeira, com informações e avaliações relativas à gestão dos órgãos da Administração Municipal;
- XIX - supervisionar os trabalhos de auditoria contábil, administrativa e operacional junto aos órgãos do Poder Executivo;
- XX - verificar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores públicos, e de todo aquele que, por ação ou omissão, der causa à perda, subtração ou estrago de valores, bens e materiais de propriedade ou responsabilidade do MIRAÍ PREV;
- XXI - emitir relatório, por ocasião do encerramento do exercício, sobre as contas e balanços emitidos pelo Conselho de Administração;
- XXII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- XXIII - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- XXIV - remeter ao Conselho de Administração parecer sobre as contas anuais do MIRAÍ PREV, bem como dos balancetes;
- XXV - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XXVI - sugerir medidas para irregularidades encontradas.
- § 1º. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar as reuniões do Conselho.
- § 2º. Para execução de suas atribuições, o Conselho Fiscal – CF terá livre acesso a todos os documentos, livros e papéis relacionados com a administração orçamentária

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

e financeira do MIRAÍ PREV, bem como acesso às folhas pagamentos e contabilidade dos órgãos vinculados ao MIRAÍ PREV.

Seção IV

Do Comitê de Investimentos - COMIN

Art. 23. O Comitê de Investimentos do MIRAÍ-PREV, é um órgão autônomo, permanente e deliberativo, que tem por finalidade sugerir, decidir e aprovar diretrizes para aplicações e resgates ou ainda remanejamento da carteira de investimentos com fins previdenciários, tendo como referência a Política Anual de Investimentos previamente aprovada pelo Conselho de Administração – CADM.

Parágrafo único. A política de investimentos previamente aprovada pelo Conselho de Administração – CADM, poderá ser alterada no decurso do exercício da sua implantação, para atender a mudança na legislação em vigor, adequá-la a uma nova realidade econômica, sendo esta alteração solicitada ao Conselho de Administração pelo Presidente do MIRAÍ-PREV.

Art. 24. Os membros e o quórum para instalação e decisões das reuniões, serão disciplinados pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá a hierarquia funcional das decisões de investimentos do Comitê de Investimentos.

TÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 25. São filiados ao MIRAÍ PREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I

Dos Segurados

Art. 26. São segurados do MIRAÍ PREV:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;
- II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º. Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 27. Permanece filiado ao MIRAÍ PREV, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 77.

Art. 28. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Subseção Única

Da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 29. A perda da condição de segurado do MIRAÍ PREV ocorrerá nas seguintes hipóteses:

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão; ou
- III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 39, após os prazos constantes no art. 77.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 30. São beneficiários do MIRAÍ PREV, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, enquanto não se separarem e ainda não possuam os impedimentos do art. 1.521, incisos I a V e VII do Código Civil de 2002.

§ 5º. A condição de segurado na qualidade de companheira ou companheiro deverá ser atestada junto ao MIRAÍ PREV pelo servidor no ato de sua inscrição a este regime, obedecendo ao Regimento Interno do MIRAÍ PREV.

Art. 31. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 30, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica,

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - morte;

II - exoneração ou demissão; ou

III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 39, após os prazos constantes no art. 77.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 30. São beneficiários do MIRAÍ PREV, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, enquanto não se separarem e ainda não possuam os impedimentos do art. 1.521, incisos I a V e VII do Código Civil de 2002.

§ 5º. A condição de segurado na qualidade de companheira ou companheiro deverá ser atestada junto ao MIRAÍ PREV pelo servidor no ato de sua inscrição a este regime, obedecendo ao Regimento Interno do MIRAÍ PREV.

Art. 31. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 30, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica,

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Subseção Única

Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 32. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, ao completarem dezoito anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pela cessação da dependência econômica; ou

c) pelo falecimento.

Seção III

Das Inscrições

Art. 33. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da nomeação para o exercício do cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor deverá, no prazo de trinta dias da posse no serviço público municipal, promover o seu cadastramento junto ao MIRAÍ PREV.

Art. 34. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º. A perda da condição de segurado do MIRAÍ PREV implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO

Art. 35. São fontes do plano de custeio do MIRAÍ PREV as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - contribuição previdenciária suplementar do Município;
- V - doações, subvenções e legados;
- VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. Constituem também fonte do plano de custeio do MIRAÍ PREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do MIRAÍ PREV e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no § 2º será de dois por cento do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município, no exercício financeiro anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. Os recursos do MIRAÍ PREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os Títulos Públicos Federais.

Art. 36. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e IV do art. 35 serão de 18,27% (dezoito vírgula vinte e sete por cento) – contribuição do Município – e 14% (quatorze por cento) - contribuição do segurado, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - o abono de permanência de que trata o art. 62 desta lei;
- X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei; e
- XI - parcelas temporárias não incorporáveis a remuneração do cargo efetivo.

§ 2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 45, 46, 47, 48 e 49, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 63.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do MIRAÍ PREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 35 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o décimo quinto dia útil contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.

§ 6º. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do MIRAÍ PREV decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 37. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 35 será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo MIRAÍ PREV.

§ 1º. A contribuição de que trata o *caput* incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente.

§ 2º. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que supere o dobro do limite máximo previsto no *caput*, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante nos termos dos § 5º, do art. 45 desta lei.

§ 3º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 49 e 60, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput* e o § 2º.

§ 4º. O valor da contribuição calculado conforme o § 3º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
PROTÓCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do MIRAÍ PREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 35 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o décimo quinto dia útil contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.

§ 6º. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do MIRAÍ PREV decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 37. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 35 será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo MIRAÍ PREV.

§ 1º. A contribuição de que trata o *caput* incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente.

§ 2º. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que supere o dobro do limite máximo previsto no *caput*, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante nos termos dos § 5º, do art. 45 desta lei.

§ 3º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 49 e 60, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput* e o § 2º.

§ 4º. O valor da contribuição calculado conforme o § 3º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 38. O plano de custeio do MIRAÍ PREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 39. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 35.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 41 e 42.

Art. 40. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 35 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 35.

§ 2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 38. O plano de custeio do MIRAÍ PREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 39. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 35.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 41 e 42.

Art. 40. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 35 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 35.

§ 2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Nas hipóteses de que tratam os arts. 39 e 40, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 36.

§ 1º. Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 42. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso será atualizada monetariamente de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além dos juros de 1,0% (um por cento) ao mês capitalizados mensalmente.

Art. 43. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o MIRAÍ PREV.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 44. O MIRAÍ PREV compreende os seguintes benefícios:

- I - Quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria por idade.
- II - Quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ/MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 45. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, calculada na forma do art. 63.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI-MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI-MG

PROTÓCOLO 213/2021

15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, Fibrose cística (mucoviscidose), hepatopatia grave e Síndrome de Talidomida.

§ 6º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 7º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

§ 8º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 9º. A critério da Administração, o servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CAMPANIA MUNICIPAL DE MIRAI-MG
PROTÓCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 10. O MIRAÍ PREV, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento que o segurado inativo, aposentado por invalidez permanente, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração dos fatos, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 11. No caso previsto no § 10 poderá o MIRAÍ PREV determinar que o segurado inativo seja submetido imediatamente à nova avaliação médico-pericial.

§ 12. Em havendo recusa do segurado em se submeter à perícia será determinada a imediata suspensão do pagamento dos proventos.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 46. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 63, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 47. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 63, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 63 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Da Pensão por Morte

Art. 49. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos arts. 30 e 31, quando do seu falecimento, correspondente à:

- I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ/MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

§ 3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 50. O pensionista de que trata o § 1º do art. 49 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do MIRAÍ PREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 51. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I – do dia do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II – da data da decisão judicial, no caso de morte presumida;
- III – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo ou judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
MIRAI - MG
Nº PROTOCOLO 210/2021
13/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 4º. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar dezoito anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 5º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 4º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 6º. As idades referidas no inciso V do § 4º utilizarão os mesmos números aplicados para os benefícios do RGPS.

§ 7º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 8º. O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a outro Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 5º.

§ 9º. O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

Art. 53. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 71.

Art. 54. Será admitido o recebimento pelo dependente de até duas pensões no âmbito do MIRAÍ PREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 55. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira somente terá direito à pensão se o servidor lhe prestava pensão alimentícia na data do óbito.

Parágrafo único. O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes, sendo o valor de seu benefício limitado ao valor da pensão alimentícia que recebia do servidor.

CAPÍTULO IV

DO ABONO ANUAL

Art. 57. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo MIRAÍ PREV.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo MIRAÍ PREV, sendo que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 58. Ao segurado do MIRAÍ PREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional até 16 de dezembro de 1998 será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 63 quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2024
15/04/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda Constitucional nº 20, 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 47, inciso III, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O segurado professor que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 47 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 58 e 60, o segurado do MIRAÍ PREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

CAMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 60. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que até 31 de dezembro de 2003 tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 61. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do MIRAÍ PREV em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelos arts. 58, 59 e 60, serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da Lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/10/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VI

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 62. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 47, 58, 59 e 60, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 46.

§ 1º. O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto no art. 76.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 63. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 45, 46, 47, 48 e 58 serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos de afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência os quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria atualizadas na forma do § 1º deste artigo não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e a observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no 4º.

§ 7º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. Os proventos calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 61.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos de afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência os quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria atualizadas na forma do § 1º deste artigo não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e a observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no 4º.

§ 7º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. Os proventos calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 61.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI-MG
DE PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 9º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 11. A fração e que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o §8º.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 64. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 45, 46, 47, 48, 49 e 58 serão reajustados, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 65. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 62. Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 63, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
21/3/2021
157 04 / 2021
PROTÓCOLO

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66. Ressalvado o disposto nos art. 45 e 46, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 67. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que até 16 de dezembro de 1998 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 68. Para fins de concessão de aposentadoria pelo MIRAÍ PREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 69. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 70. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do MIRAÍ PREV.

Art. 71. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo MIRAÍ PREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo único. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Art. 72. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 73. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do MIRAÍ PREV.

§ 1º. O segurado indicado no *caput* deverá, sob pena de suspensão do benefício, a critério do Município e às suas expensas, submeter-se a processo de reabilitação profissional por ele prescrito, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 2º. O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o *caput* deste artigo:

I – após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II – após completarem sessenta anos de idade.

§ 3º. A isenção de que trata o § 2º não se aplica quando o exame tem a finalidade de verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto.

Art. 74. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 75. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista nos incisos II e III do art. 35;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo MIRAÍ PREV;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários, e;
- VII = pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
 - a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
 - b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos II e III, o desconto será feito em parcelas, observado o limite previsto no inciso VII, salvo má-fé.

§ 2º. Na hipótese dos incisos II, III e VI, haverá prevalência do desconto dos incisos II e III, sendo este preferencial àquele.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 76. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 55 e 63, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 77. Na hipótese do inciso II do art. 27, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 78. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 79. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO IX

DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 80. O MIRAÍ PREV observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 81. O MIRAÍ PREV encaminhará ao Ministério da Previdência Social, os demonstrativos e declarações exigidos por lei, no prazo legal, em especial, os documentos exigidos no sistema CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social ou outro que o substitua.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Legislativo encaminharão os documentos e declarações que sejam de sua responsabilidade.

Art. 82. Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do município.

§ 1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

§ 3º. O MIRAÍ PREV poderá disponibilizar ao segurado, por meio eletrônico, o extrato individualizado contendo as informações previstas neste artigo.

Art. 83. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do MIRAÍ PREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA JUNTA MÉDICA

Art. 84. O MIRAÍ PREV terá junta médica própria para proceder as perícias necessárias para os benefícios previstos nesta Lei.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Miralim - MG - Tel: (32) 3426 - 1288
www.miralim.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
PROTÓCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 85. A junta médica do MIRAÍ PREV é o único órgão responsável para proceder às perícias médicas previdenciárias, sendo vedado a utilização de qualquer outra junta médica da administração pública direta e indireta para este fim.

Art. 86. O segurado poderá apresentar exames, laudos médicos de profissional médico de sua confiança se necessário, para análise da concessão do benefício.
Parágrafo único. Os exames e laudos médicos fornecidos por médico de confiança do segurado não vinculam a decisão da junta médica, que pode desconsiderá-los em sua decisão.

Art. 87. A junta médica do MIRAÍ PREV, concluindo que o servidor está apto a retornar às suas atividades laborais, encaminhará o Boletim Inspeção Médica – BIM ao setor de benefícios do MIRAÍ PREV, e este encaminhará cópia do BIM ao departamento de pessoal da administração direta ou indireta do Município, para tomar as providências para retorno do servidor à atividade.

Art. 88. O Conselho de Administração – CADM regulamentará, através do Regimento Interno, os procedimentos para a constituição da Junta Médica, bem como os procedimentos para realização da perícia médica determinada nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS ELEIÇÕES DA DIRETORIA EXECUTIVA, DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – CADM E DO CONSELHO FISCAL – CF

Art. 89. A comissão eleitoral para eleição da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração – CADM e do Conselho Fiscal, será composta por 3 (três) membros nomeados pelo Executivo Municipal dentre os servidores efetivos indicados pela câmara municipal, autarquias e ou fundações e executivo municipal, observando:
I - o servidor mais antigo entre os indicados no serviço público será o Presidente da Comissão;

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a comissão eleitoral nomeada elaborará o Edital eleitoral no prazo de trinta dias após sua nomeação, submetendo-o à aprovação pelo Conselho de Administração – CADM;

III – a comissão eleitoral executará e fiscalizará o processo eleitoral quanto ao disposto no Edital eleitoral;

IV - a comissão eleitoral, através do seu Presidente, comunicará oficialmente ao Prefeito o resultado da Eleição em até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do processo eleitoral, para publicidade no órgão oficial do Município;

V – o presidente, os membros do Conselho de Administração – CADM e os membros do Conselho Fiscal - CF eleitos deverão apresentar à Presidência do Conselho de Administração – CADM declaração de bens para transcrição em ata e publicação no órgão oficial do Município, no início e no término do mandato.

VI - a nomeação dos eleitos será feita por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As normas eleitorais serão definidas no Regimento Interno.

Art. 90. Os candidatos à Presidência, ao Conselho de Administração – CADM e ao Conselho Fiscal – CF deverão formar chapas eleitorais, com a indicação de todos os membros e suplentes, no prazo a ser estipulado no Edital.

§ 1º. O prazo a que se refere o *caput* deverá ser no mínimo de trinta dias.

§ 2º. Não serão admitidas inscrições condicionais, extemporâneas ou incompletas, devendo ser preenchidas no ato da inscrição todas as vagas e suplências definidas nesta lei.

Art. 91. O mandato do presidente, dos membros do Conselho de Administração – CADM e dos membros do Conselho Fiscal – CF será de quatro anos, iniciando-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições.

Parágrafo único. O processo eleitoral será realizado no mesmo ano em que são realizadas as eleições nacionais e estaduais para o Poder Executivo e Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
157 04/2021

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 92. Os atuais membros dos Conselho Municipal de Previdência - CMP, ficam mantidos em seus respectivos cargos até a realização do processo eleitoral.

Art. 93. O processo eleitoral será iniciado, mediante a indicação e nomeação dos membros da comissão eleitoral no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o mandato dos eleitos na primeira eleição se iniciará no prazo de 10 (dez) dias a contar da nomeação dos eleitos, na forma do inciso VI do art. 89 desta lei e se encerrará no dia 31 de dezembro de 2026.

Art. 94. As contribuições previdenciárias previstas nesta lei somente serão exigidas decorridos os noventa dias a partir da data de publicação.

Art. 95. Na impossibilidade de cessão de servidores para exercerem as funções criadas nesta lei, fica o MIRAÍ PREV autorizado a realizar a contratação de pessoal, através de processo licitatório.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º. Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ/MG
IN PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAL ESTADO DE MINAS GERAIS

máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 97. O Auxílio-Doença, Salário-Família e Salário-Maternidade serão pagos diretamente pelo Município e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Art. 98. A Lei Complementar nº 50, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 224.

§ 3º. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado."

"Art. 229.

§ 4º. A licença para tratamento de saúde será suspensa quando o servidor deixar de submeter-se a exames médicos-periciais, a tratamentos e a processo de reabilitação profissional proporcionados pelo Município, exceto a tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, devendo ser restabelecido a partir do momento em que deixar de existir o motivo que ocasionou a suspensão, desde que persista a incapacidade.

§ 5º. Em cumprimento ao parágrafo anterior, o técnico da reabilitação profissional comunicará ao Departamento de Recursos Humanos as datas da ocorrência da recusa ou do abandono do tratamento, bem como a data

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAL/MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

do retorno ao programa de reabilitação profissional, para fins de suspensão ou restabelecimento do benefício, conforme o caso.

§ 6º. O servidor que durante o gozo da licença para tratamento de saúde vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 7º. O servidor em gozo da licença para tratamento de saúde poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção.”

“Art. 235. A servidora que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade de até 12 (doze) anos, é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no caput, não poderá ser concedido o benefício a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, independentemente do regime previdenciário a que estejam submetidos os cônjuges ou companheiros.” (NR)

“Art. 235-A. No caso de falecimento da servidora ou servidor que fizer jus a licença maternidade, o benefício será concedido, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de servidor, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono.

§ 1º. A licença de que trata o caput deverá ser requerida até o último dia do prazo previsto para o término da licença maternidade originária.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.”

Art. 99. Revoga-se a lei nº 1.450/2009, suas alterações posteriores e demais disposições em contrário.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

do retorno ao programa de reabilitação profissional, para fins de suspensão ou restabelecimento do benefício, conforme o caso.

§ 6º. O servidor que durante o gozo da licença para tratamento de saúde vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 7º. O servidor em gozo da licença para tratamento de saúde poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção.”

“Art. 235. A servidora que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade de até 12 (doze) anos, é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no caput, não poderá ser concedido o benefício a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, independentemente do regime previdenciário a que estejam submetidos os cônjuges ou companheiros.” (NR)

“Art. 235-A. No caso de falecimento da servidora ou servidor que fizer jus a licença maternidade, o benefício será concedido, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de servidor, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono.

§ 1º. A licença de que trata o caput deverá ser requerida até o último dia do prazo previsto para o término da licença maternidade originária.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.”

Art. 99. Revoga-se a lei nº 1.450/2009, suas alterações posteriores e demais disposições em contrário.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAI-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 100. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mirai, 05 de abril de 2021.


ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
16/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Miraí, 05 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Saudações,

É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no art. 43 da Lei Orgânica, que encaminho o presente Projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Miraí – SISPREV/MIRAÍ, o qual passa a denominar Fundo Previdenciário de Miraí – MIRAÍ PREV.

Como se observa, da proposição apresentada, a reestruturação cria:

- a) uma Diretoria Executiva, composta de Presidente, Secretário, Tesoureiro, entre outros;
- b) um Conselho de Administração, composta de membros natos e servidores públicos municipais ativos e inativos;
- c) um Conselho Fiscal, composto por servidores públicos municipais; e
- d) um Comitê de Investimentos, órgão autônomo, permanente e deliberativo, que tem por finalidade sugerir, decidir e aprovar diretrizes para aplicações e

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ/MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Miraí – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.miral.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

resgates ou ainda remanejamento da carteira de investimentos com fins previdenciários do MIRAÍ PREV.

A presente proposta revela significativo avanço na construção do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, sendo que o Presidente da Diretoria Executiva, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, passam a ser eleitos pelos próprios servidores públicos ativos e inativos, e terão a importante missão de conduzir o MIRAÍ PREV zelando pelo seu equilíbrio financeiro e atuarial

Ademais, o presente projeto de lei visa atender as recomendações do Tribunal de Conta do Estado de Minas Gerais referente a necessidade de reestruturação do RPPS.

Ante o exposto, encaminho a essa egrégia Casa o presente projeto de lei para análise e ulterior deliberação.

Na certeza de contar com a costumeira atenção do Ilustre Presidente e DD. Edis, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

OSVALDO ALVES FELIPE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Mirai – MG.

Praça Raul Soares, nº 126, Centro, CEP: 36.790-000, Mirai – MG – Tel: (32) 3426 – 1288
www.mirai.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ-MG
Nº PROTOCOLO 213/2021
15/04/2021